



PROCESSO Nº : 8.107-8/2017 (AUTOS DIGITAIS)

ASSUNTO : TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

UNIDADE : SECRETARIA DE ESTADO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO – SECITEC/MT

RESPONSÁVEIS : RAFAEL BELLO BASTOS – EX-GESTOR
PAULO VITOR BORGES PORTELLA – PRESIDENTE DO IDH
WANTUIL JOSÉ DE CARVALHO SILVA – PRESIDENTE DA COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO DOS CONTRATOS

RELATOR : CONSELHEIRA JAQUELINE MARIA JACOBSEN MARQUES

PARECER Nº 612/2018

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. SECRETARIA DE ESTADO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO (SECITEC). EXERCÍCIO 2013. PAGAMENTO DE DESPESA SEM APRESENTAÇÃO DA ORDEM DE SERVIÇO. SUBCONTRATAÇÃO SEM PREVISÃO NO EDITAL E NO CONTRATO. MANIFESTAÇÃO PELA IRREGULARIDADE DA TOMADA DE CONTAS, CONDENAÇÃO AO RESSARCIMENTO DE VALORES, APLICAÇÃO DE MULTA E REMESSA AO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO.

1. RELATÓRIO

1. Trata-se de **Tomadas de Contas Especial - TCE¹**, instaurada pela **Secretaria de Estado de Ciência, Tecnologia e Inovação - SECITEC/MT**, visando a apuração de possíveis irregularidades ocorridas no processo licitatório do Pregão Presencial n. 015/2013, que originou a Ata de Registro de Preços n. 011/2016 e os Contratos n. 027/2013 e 048/2013, firmados pelo Estado de Mato Grosso, por meio da SECITEC, e o Instituto de Desenvolvimento Humano – IDH/MT.

2. Na ocasião, a equipe técnica manifestou pela necessidade de citação dos responsáveis para o fim de se defenderem da seguinte irregularidade:

1. Relatório Técnico - Documento Digital n. 171677/2017.



HB 99. Contrato_Grave. Irregularidade referente à Contrato, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT nº 17/2010.

1- Dano ao Erário no **valor total originário de R\$ 1.231.871,39** (sem atualização), referente as execuções dos Contratos 027 e 048/2013, tendo em vista não apresentação de **1.535 Ordens de Serviços** que comprovassem os Serviços dos **Itens 1 e 2**. E falta, de **respaldo legal** (Edital e Documentos) que **possibilitassem as Subcontratações** dos Serviços constantes nos **Itens 4, 9 e 11 – 1**, em ambos Contratos.

Ressalta-se que na ocasião do ressarcimento do dano ao Erário, deve haver a devida atualização dos valores, considerando as datas dos fatos geradores, de acordo com a Tabela 07 – Equipe Técnica, abaixo:

ONTRATOS	VALORES TOTAIS DOS ITENS GLOSADOS – DANO AO ERÁRIO	DATA PAGTOS – NOBs (FATO GERADOR)	ATUALIZAÇÃO TCE/MT	VALOR DATA DO RESSARCIMENTO
027/2013	R\$ 319.694,50	07/08/13	(...)	(...)
	R\$ 316.155,44	04/09/13	(...)	(...)
048/2013	R\$ 268.707,79	10/03/14	(...)	(...)
	R\$ 327.315,26	16/10/14	(...)	(...)
TOTAL GERAL	R\$ 1.231.872,99	-	(...)	(...)

Tabela 07 – Equipe Técnica/TCE-MT

3. Devidamente citados, os responsáveis Rafael Bello Bastos, ex-Secretário de Estado de Ciência, Tecnologia e Inovação, Paulo Vitor Borges Portella, ex-Presidente do Instituto de Desenvolvimento Humano – IDH/MT e Wantuil José de Carvalho Silva, Presidente da Comissão de Fiscalização dos Contratos à época, apresentaram justificativas², exceto o ex-Secretário da SECITEC, que deixou de apresentar defesa, embora devidamente citado, culminando-se com a decretação de sua revelia³.

4. Em sede de **Relatório Técnico de Defesa**⁴, a equipe técnica manifestou pela irregularidade desta TCE, condenando-se os responsáveis ao ressarcimento do dano causado ao Erário Estadual no valor originário de R\$ 1.231.81,99, conforme descrição do apontamento:

2. Documento Externo n. 203766/2017; 188409/2017.

3. Decisão Singular – Documento digital n. 238332/2017.

4. Documento Digital n. 299285/2017.



HB 99. Contrato_Grave. Irregularidade referente à Contrato, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT nº 17/2010.

1- Dano ao Erário Estadual no **valor total originário de R\$ 1.231.871,99** (sem atualização), referente às execuções dos Contratos nºs 027 e 048/2013, tendo em vista não apresentação de **1.535 Ordens de Serviços** que comprovassem os serviços dos **Itens 1 e 2**. E falta de **respaldo legal** (Edital e Documentos) que **possibilitassem as subcontratações** dos serviços constantes nos **Itens 4, 9 e 11 – 1**, em ambos contratos.

RESPONSÁVEL	TOTAL GLOSADO – ORDENS DE SERVIÇOS SEM COMPROVAÇÃO	TOTAL GLOSADO – SUBCONTRATAÇÕES	TOTAL A SER RESSARCIDO
Rafael Bello Bastos	R\$ 191.538,37	R\$ 328.628,94	R\$ 520.167,31
Paulo Vitor Borges Portella	R\$ 191.538,37	R\$ 328.628,95	R\$ 520.167,32
Wantuil José de Carvalho Silva	R\$ 191.538,36	-	R\$ 191.538,36
TOTAL	R\$ 574.615,10	R\$ 657.257,89	R\$ 1.231.872,99

Senhor Rafael Bello Bastos – R\$ 520.167,31

Senhor Paulo Vitor Borges Portella – R\$ 520.167,32

Senhor Wantuil José de Carvalho Silva – R\$ 191.538,36.

RESPON SÁVEIS	CONTRATO Nº 027/2013				CONTRATO Nº 048/2013				TOTAIS GLOSA DOS	ATUALI ZA ÇÃO TCE/MT
	Valor Glosado – Ordens de Serviços	Datas Pagt's – NOBs (Fato Gerador)	Valor Glosado – Subcontra tações	Datas Pagt's – NOBs (Fato Gerador)	Valor Glosado – Ordens de Serviços	Datas Pagt's – NOBs (Fato Gerador)	Valor Glosado – Subcontra tações	Datas Pagt's – NOBs (Fato Gerador)		
RAFAEL BELLO BASTOS	R\$ 97.644,26	07/08/13 e 04/09/13	R\$ 171.458,58	07/08/13 e 04/09/13	R\$ 93.894,11	10/03/14 e 16/10/14	R\$ 157.170,36	10/03/14 e 16/10/14	R\$ 520.167,31	(...)
PAULO VITOR BORGES PORTELLA	R\$ 97.644,26	07/08/13 e 04/09/13	R\$ 171.458,58	07/08/13 e 04/09/13	R\$ 93.894,11	10/03/14 e 16/10/14	R\$ 157.170,37	10/03/14 e 16/10/14	R\$ 520.167,32	(...)
WANTUIL JOSÉ DE CARVA LHO SILVA	R\$ 97.644,26	07/08/13 e 04/09/13	-	-	R\$ 93.894,10	10/03/14 e 16/10/14	-	-	R\$ 191.538,36	(...)
TOTAIS	R\$ 292.932,78	-	R\$ 342.917,16	-	R\$ 281.682,32	-	R\$ 314.340,73	-	R\$ 1.231.872, 99	(...)

5. Após diligência deste *Parquet de Contas*⁵, os responsáveis foram

5 Diligência nº 323/2017 – Documento digital nº 315107/2017.



notificados para alegações finais⁶, de acordo com a dicção do art. 141, § 2º, da Resolução Normativa nº 14/2007, porém mantiveram-se inertes conforme certidão⁷.

6. Vieram os autos para manifestação ministerial.

7. **É o relatório.**

2. FUNDAMENTAÇÃO

8. A Resolução Normativa nº 14/2007 (Regimento Interno do TCE/MT), em seu art. 155, § 2º, prevê a possibilidade de instauração de Tomada de Contas para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano quando verificar desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos, de não comprovação da aplicação dos recursos públicos e de prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário.

9. No caso dos autos, a AGE/CGE/MT auditou o processo de contratação do Instituto de Desenvolvimento Humano (IDH/MT)⁸, firmado com a Secretaria de Estado de Ciência e Tecnologia (SECITEC) por meio do Pregão Presencial nº 015/2013, que originou a Ata de Registro de Preços (ARP) nº 011/2013, para execução de programas de educação, videoconferência e MT preparatório. Em razão disso, inúmeras irregularidades foram apuradas, entre elas a possível ocorrência de dano ao erário na execução dos contratos nº 027/2013 e 048/2013 decorrentes do respectivo processo licitatório.

10. Como conclusão da auditoria especial, a AGE/CGE recomendou, entre outros, a instauração de procedimento administrativo pelo gestor da SECITEC para apuração do dano e consequente imputação de ressarcimento, nos seguintes termos⁹:

6 Decisão e edital de notificação – Documento digital nº 326235/2017.

7 Certidão – Documento digital nº 335870/2017.

8 Processo nº 508343/2014/AGE/CGE/MT.

9 Documento externo nº 81078/2017.



Item 4 – Considerações Finais

Diante dos problemas encontrados na auditoria especial do contrato, recomendamos as seguintes medidas: (...)

4) Que o Gestor abra um procedimento administrativo com intuito de resarcimento aos valores ao Estado nas prestações dos serviços referentes aos itens 1, 2, 4, 9 e 11-1 pelos motivos expostos nos itens 3.8 – “Sobre Alocação de Equipamentos de Estúdio e Link” e 3.9 - “Pagamentos dos Serviços de Manutenção e Remanejamentos de antenas e kits sala de aula” do relatório.

11. Após, instituída a Comissão de Tomada de Contas Especial (TCE)¹⁰, foi instaurado o Processo Administrativo nº 13254/2015/SECITEC objetivando a apuração dos fatos, a identificação dos responsáveis e a quantificação dos danos que foram causados ao erário.

12. Tem-se que, no exercício de 2013, a SECITEC contratou o Instituto de Desenvolvimento Humano de Mato Grosso (IDH/MT), **com o fim de operacionalizar solução tecnológica integrada para executar os programas de educação profissional, educação superior, capacitação, qualificação, campanhas de governo e MT preparatório, por mediação tecnológica, associado a ferramentas de TV digital interativa por IP, videoconferência multiponto, incluindo, entre outros, material permanente, alocação de mão-de-obra e fornecimento de materiais**, sendo que referida contratação teve origem na Ata de Registro de Preços nº. 11/2013.

13. Conforme previsão constante nos contratos nº 027/2013 e 048/2013, os serviços do **IDH** foram firmados, respectivamente, no montante de **R\$ 1.439.999,64**, para prestação de serviços no interstício de 27/06/2013 a 26/08/2013, posteriormente prorrogado pelo período de 10/12/2013 a 09/07/2014, com custo de **R\$ 5.039.998,74**.

14. Ocorre que, segundo apurado na Tomada de Contas Especial, **ratificado pela equipe técnica desta Corte de Contas**, não foram apresentadas 1.535 ordens de serviço capazes de atestar as demandas elencadas nos itens 1 e 2 de ambos contratos, quais sejam:

10 Portaria nº 72/2014/SECITEC/MT.



ITEM	DESCRIÇÃO
01	PLATAFORMA EDUCACIONAL SÍNCRONA (APROVADO PELA DGTI /SECITEC) MARÇO/2013 1 1 MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA KITS DE SALA AULA; 2. REMANEJAMENTO DE KITS DE SALA DE AULA;
02	PLATAFORMA EDUCACIONAL SÍNCRONA (APROVADO PELA DGTI /SECITEC) MARÇO/2013 1 1 MANUTENÇÃO CORRETIVA E PREVENTIVA ANTENAS BIDIRECIONAIS (VSAT); 2. REMANEJAMENTO DE ANTENAS BIDIRECIONAIS;

15. Além disso, constatou-se que os serviços dispostos nos itens 4, 9 e 11¹¹ foram subcontratados pelo Instituto de Desenvolvimento Humano de Mato Grosso (IDH/MT) sem permissão da Administração Pública, tendo em vista a ausência de previsão no instrumento convocatório (edital) e contrato.

16. Em sede de defesa¹², **o ex-presidente do IDH, Paulo Vitor Borges Portela**, alegou que os proprietários do instituto, o empresário Paulo Cesar Lemes e a esposa Joeldes Lazzari Lemes, foram alvo de investigação pelo Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado (GAECO) na operação “Arqueiro”, ocasião em que teria sido comprovada a constituição de organização criminosa, encabeçada pelo empresário Paulo Cesar Lemes, com intuito de firmar convênios fraudulentos com o Estado de Mato Grosso por meio de Institutos sem fins lucrativos, como o IDH/MT.

17. Segundo afirmou, os empresários associavam-se de forma estruturada, escalonada e com divisão de tarefas, tendo por finalidade precípua firmar convênios e contratos públicos mediante fraudes de licitações, documentos falsificados, corrupção, etc, para desvio de verbas públicas, sendo desmantelado o

11 Documento externo nº 195070/2015.

12 Documento Digital nº 203766/2017.



esquema pelo Gaeco e confirmado pelo empresário no acordo de colaboração premiada¹³.

18. Na sequência, argumentou não ter quaisquer responsabilidades nos contratos nº 27/2013 e 48/2013 firmados com a SECITEC, uma vez que não possuía nenhum poder decisório e/ou função diretiva na empresa e, quanto figurasse como Presidente do IDH/MT, suas atribuições eram meramente formais, sendo, em tudo, subordinado aos proprietários.

19. Após, quanto ao mérito das irregularidades, apresentou defesa em relação à subcontratação dos serviços e arguiu que o objeto do contrato era operacionalizar soluções tecnológicas integradas para execução de programas de educação, não tendo sido vedada a subcontratação dos equipamentos e materiais tecnológicos.

20. Por derradeiro, afirmou que o Estado não sofreu nenhum prejuízo com a subcontratação dos serviços, tendo em vista que o IDH/MT cumpriu integralmente o cronograma de atividades estabelecido no instrumento convocatório. Portanto, segundo apontou, a recomposição do erário neste caso constitui enriquecimento ilícito por parte da Administração Pública.

21. Ao final, trouxe julgado do Tribunal de Contas da União (TCU)¹⁴, o qual aponta a possibilidade de subcontratação nos contratos públicos sem previsão editalícia e contratual.

22. Não apresentou defesa quanto à ausência de ordens de serviços para comprovar a demanda e execução dos serviços dispostos nos itens 1 e 2 dos contratos nº 027/2013 e 048/2013 pagos pela SECITEC ao IDH/MT.

23. De outro giro, o **fiscal de contrato, Wantuil José de Carvalho Silva**,

13 Documento externo nº 203766/2017, fls. 18 e seguintes.

14 Acórdão nº 3.378/2012-Plenário, rel. Min. José Jorge, j. em 05/12/2012.



também responsabilizado, alegou não mais estar vinculado à SECITEC, motivo pelo qual deixou de ter acesso aos documentos e processos pertinentes ao caso concreto, o que prejudicou sua defesa. Asseverou, ainda, que não tinha conhecimento pleno de suas atribuições e por isso foi auxiliado por dois servidores efetivos, os quais, conjuntamente, acompanharam os respectivos contratos.

24. Na sequência, afirmou que o programa MT preparatório esteve em pleno funcionamento, conforme ordens de serviços (O.S.) mensais encaminhadas pela SECITEC ao IDH/MT, tendo sido garantida a execução integral do objeto por meio das manutenções preventivas e corretivas (troca de antena, notebook, projetor, TV, etc) demandadas pela Administração Pública. Logo, todo serviço era precedido da respectiva O.S., no entanto, geradas não (uma) por unidade, mas uma (O.S.) para verificar 200 unidades de serviço.

25. Após, arguiu ter realizado todas as ações necessárias à fiscalização dos contratos e, considerando o fato de ter sido “banido” da SECITEC, não teria condições de comprovar a existência de todas as ordens de serviços, embora à época de sua atuação tenha folheado o processo e identificado que estavam todas presentes.

26. Por fim, quanto à subcontratação, alegou não ser possível imputar responsabilidade aos fiscais de contrato, tendo em vista que a autorização e realização daquela foi definida pelo gestor do órgão, sem qualquer participação dos servidores.

27. O ex-Secretário de Estado de Ciência, Tecnologia e Inovação, Rafael Bello Bastos, não apresentou defesa e foi declarado revel¹⁵.

28. **Retornando os autos à SECEX¹⁶**, esta inicialmente consignou a competência e autonomia desta Corte de Contas para análise das irregularidades em

15 Decisão Singular – Documento digital n. 238332/2017.

16 Relatório Técnico de defesa (documento digital n° 299285/2017).



voga, bem como ressaltou a ausência de autorização para subcontratar o objeto.

29. Na sequência, refutou os argumentos do ex-presidente do IDH/MT e opinou pela condenação do mesmo e do ex-gestor, Rafael Bello Bastos, ao ressarcimento dos danos causados ao erário estadual em virtude da subcontratação sem amparo jurídico.

30. Quanto à ausência de comprovação das ordens de serviços (O.S.), em face da não apresentação de defesa pelo Presidente do IDH/MT nesse ponto e do ex-gestor, e diante da não juntada desses documentos, manteve integralmente o apontamento inicial e opinou pela penalização dos responsáveis, inclusive pela condenação ao ressarcimento dos valores.

31. Ademais, em que pese as contradições encontradas na defesa do Sr. Wantuil José de Carvalho Silva, ex-fiscal de contrato, acolheu o entendimento de que a subcontratação sem amparo é de responsabilidade apenas do ex-gestor e do ex-Presidente do IDH/MT.

32. Ao final, **concluiu** pela manutenção integral do apontamento consignado no Relatório Técnico Inicial (**HB 99**), exceto quanto à subcontratação, em que opinou por afastar a responsabilidade solidária do ex-fiscal de contrato.

33. **Passa-se à análise Ministerial.**

34. Em que pese os argumentos de defesa do Sr. Paulo Vitor Portela, não há comprovação nos autos de que o cargo de presidente do IDH possuía natureza meramente formal, sem nenhum poder decisório e/ou autonomia. Aliás, quanto afirme ter estado em condição subordinada, e que isto supostamente estaria comprovado na esfera judicial, o que se vê é o Sr. Paulo Vitor Portela como único responsável pelo IDH à época dos fatos, sem nenhum lastro probatório indicando o contrário.



35. Vislumbra-se, ainda, que o ex-presidente do IDH, assistido pelo patrono do Sr. Paulo César Lemes, então proprietário do Instituto, menciona o acordo de colaboração premiada feito por este último e demais envolvimentos no suposto esquema de corrupção, como prova para concluir a ausência de sua responsabilidade. Todavia, o acordo de delação trazido aos autos sequer menciona os contratos firmados com a SECITEC, atentam somente às contratações efetivadas com a Secretaria de Estado de Trabalho e Assistência Social (SETA)¹⁷.

36. Não bastasse, o objeto do contrato era operacionalizar solução tecnológica integrada para executar os programas de educação profissional, superior, capacitação, qualificação, campanhas de governo e MT preparatório, por mediação tecnológica associada a ferramentas de TV digital interativa por IP, videoconferência multiponto, **incluindo**, entre outros, **material permanente, alocação de mão-de-obra e fornecimento de materiais**. O IDH, todavia, alocou todos os equipamentos de estúdio e link, bem como subcontratou os serviços de manutenção e remanejamentos de antenas e kits de sala de aula.

37. O próprio instrumento convocatório¹⁸ estabeleceu ser possível a participação dos licitantes de forma isolada ou em consórcio, considerando justamente a dificuldade de apenas 01 empresa fornecer todos os itens do lote único. Contudo, em que pese conhecer a necessidade de parceria para execução do objeto, a empresa vencedora não se uniu a nenhuma outra na fase licitatória, o que denotou, à época, sua capacidade de atender sozinha a integralidade do objeto licitado.

38. Todavia, em sua defesa, o ex-presidente do IDH/MT reconheceu que o Instituto não teria condições de participar do certame sem a subcontratação, tendo em vista a impossibilidade de atender isoladamente a demanda, o que repercutiria na inabilitação da empresa por não preenchimento dos requisitos necessários¹⁹:

17 Defesa Paulo Vitor Portela (documento externo nº 203766/2017, fls. 37/50).

18 Pregão Presencial nº 015/2013/SAD.

19 Documento Digital nº 203766/2017.



Lembre-se que nos presentes contratos havia a responsabilização tão somente de organização das aulas presenciais com o apoio da videoconferência, não que a própria empresa contratada fornecesse a videoconferência com requisitos próprios e materiais de informática de maneira avançada.

Tanto é que se assim não fosse, não seria sequer possível a participação da empresa na Ata Presencial licitatória, já que estaria absolutamente impedida de participar por não preenchimento de requisitos mínimos.

39. Diante disso, é evidente que a empresa não atendia todos requisitos exigidos no edital, bem como conhecia suas limitações. Porém, ao invés de associar-se para executar o objeto, optou pela subcontratação parcial ainda que não tivesse autorização da Administração Pública para isso.

40. À luz da legislação vigente, é cediço que a subcontratação não prevista no edital e no respectivo contrato reveste-se de ilegalidade, isto porque, além da não observância ao comando legal (estrito senso), afronta diretamente os princípios da competitividade e economicidade, justamente por impactar na formulação de propostas e ampliação do rol de interessados. Daí porque a necessidade de autorização prévia da Administração Pública quanto à possibilidade.

41. Nesse sentido já se manifestou esta Corte de Contas²⁰:

12.27) Licitação. Edital. Modificação de cláusula. Subcontratação parcial do objeto. Interferência direta na formulação das propostas. A alteração de cláusula de edital de licitação na modalidade pregão visando possibilitar a subcontratação parcial do objeto, inicialmente vedada, deve ser publicada nos mesmos meios do edital original com abertura de novo prazo para apresentação das propostas, nos termos do art. 21, § 4º, da Lei nº 8.666/93, tendo em vista que tal situação configura hipótese de alteração do edital que interfere diretamente na formulação das propostas dos licitantes, além de ampliar o rol de possíveis interessados em participar do certame. (Acórdão nº 2.563/2014-TP. Processo nº 7.549-3/2013). (grifei)

20 TCE/MT. Boletim de Jurisprudência. Edição Consolidada: fevereiro de 2014 a dezembro de 2016. Elaborado pela Consultoria Técnica.



42. A regra é, portanto, que a subcontratação esteja autorizada no edital e no contrato, sob pena de conduzir à rescisão do mesmo, na forma do art. 76, IV da Lei nº 8.666/93. Portanto, embora não tenha havido a ruptura dos contratos em tempo hábil pela SECITEC, a subcontratação no caso concreto foi manifestamente ilegal.

43. Inclusive, a excepcionalidade trazida no julgado do TCU²¹, mencionado na defesa do ex-presidente do IDH/MT, não alcança ou valida o caso em voga, visto que não se vislumbra a ocorrência de fato superveniente essencial à execução do contrato. Ao revés, desde o início era conhecida a necessidade de subcontratar parte do objeto demandado.

44. Dito isso, o **Ministério Públíco de Contas** coaduna com o entendimento da equipe técnica a fim de opinar pela manutenção da irregularidade e manifesta-se por responsabilizar e penalizar, com aplicação de multa, nos termos do artigo 286, inciso I, do RI-TCE/MT, apenas o Sr. Rafael Bello Bastos, ex-gestor da SECITEC, tendo em vista que os efeitos desta sanção não podem, no âmbito de competência do TCE/MT, atingir os particulares, exceto quanto à condenação por dano ao erário.

45. No que tange à condenação de ressarcimento de valores, tem-se que, embora constatada a subcontratação ilegal do objeto, não foi apontado pela CGE, nem pela equipe técnica desta Corte de Contas, a inexecução das obrigações subcontratadas e não fornecimento dos materiais. Assim, em conformidade com o princípio da vedação ao enriquecimento ilícito sem causa por parte da Administração Pública, este **Parquet de Contas** entende pela não imputação de ressarcimento de valores por não vislumbrar, nesse ponto, a ocorrência de dano ao erário.

46. Demais disso, coaduna com o entendimento técnico por afastar a responsabilidade do ex-fiscal de contrato, Wantuil José de Carvalho, conforme fundamentado no relatório técnica de defesa (documento digital nº 299285/2017, fls.

21 Acórdão nº 3.378/2012.



12/15).

47. Por fim, sugere-se a remessa dos autos ao **Ministério Públíco Estadual (MPE)** para adoção das medidas cabíveis, tendo em vista os fortes indícios de contratação para desvio de verbas públicas, nos termos do art. 196 do RI do TCE/MT²².

48. Quanto à ausência de 1.535 O.S. (documento digital nº 171677/2017, fls. 13/14) para comprovar a demanda dos serviços dispostos nos tens 1 e 2 dos contratos nº 027/2013 e 048/2013, somente o Sr. Wantuil José de Carvalho, ex-fiscal de contrato, apresentou defesa.

49. Em que pese o arguido cerceamento de defesa, supostamente ofertado pela SECITEC ao ex-fiscal de contrato, não há nos autos nenhuma petição, ofício/requisição direcionados à respectiva Secretaria e/ou aos Poderes competentes que reportem a situação relatada e comprovem a solicitação de acesso pelo defensor. Aliás, nada se encontra para comprovar o efetivo exercício do direito por parte do Sr. Wantuil José de Carvalho, tampouco demonstrar a negativa do órgão.

50. Noutro ponto, afirma o ex-fiscal que não detinha capacidade e conhecimentos técnicos para exercício da função e, por este motivo, dois servidores efetivos foram nomeados para acompanhá-lo. Entretanto, os servidores em questão, comprovaram no processo de auditoria da CGE que não tiveram acesso ao instrumento convocatório do Pregão presencial nº 15/2013, nem aos respectivos contratos (Contratos nº 27 e 48/2013), como também não atestaram as notas fiscais do IDH/MT e não subscreveram os Relatórios de Gestão, ficando tudo à cargo do Sr. Wantuil, motivo pelo qual tiveram sua responsabilidade afastada pela Controladoria.

51. De fato, vislumbra-se que os relatórios de gestão dos contratos, os

22. Art. 196. Quando as contas forem julgadas irregulares com fundamento nos incisos II, III ou IV, será obrigatoriamente determinada a remessa de cópia total ou parcial dos autos ao Ministério Públíco Estadual, para ajuizamento das ações cabíveis, podendo igual providência ser adotada nas demais hipóteses de julgamentos, se houver indícios ou suspeitas de cometimento de crime.



diagnósticos, as Ordens de Serviços e as Notas Fiscais dos serviços prestados pelo IDH/MT, constantes no Doc. Externo nº 81078/2017, foram todos elaborados, emitidos e atestados, respectivamente, pelo senhor Wantuil, sendo incontestável sua total responsabilidade pelo acompanhamento e fiscalização dos termos contratuais nº 027 e 048/2013.

52. Diante disso, não se encontra qualquer argumento e documentação nos autos capazes de elucidar a ausência de 1.535 O.S. e, ainda que sopesada a tese da expedição de uma O.S. para 200 unidades, nenhuma delas fora apresentada. Portanto, o recebimento dos valores pelo IDH/MT, a título desses serviços (manutenção/reparação), é notadamente ilegal e ilegítimo, uma vez que não há comprovação de sua solicitação e autorização pela Administração Pública estadual, e sequer da efetiva execução do mesmo.

53. Por esta razão, e diante do não acolhimento da defesa do ex-fiscal de contratos e da inéria dos demais interessados, o **Ministério Públíco de Contas** opina pela **condenação solidária** de Rafael Bello Bastos, ex-Secretário de Estado de Ciência, Tecnologia e Inovação, Paulo Vitor Borges Portella, ex-Presidente do IDH/MT e Wantuil José de Carvalho Silva, ex-Presidente da Comissão de Fiscalização dos Contratos, ao **ressarcimento do valor de R\$ 191.538,36**, nos termos dos artigos 189, §§ 1º e 2º c/c 195 do RITCE/MT, em virtude do pagamento de serviços sem solicitação/autorização da Administração Pública, bem como sem comprovação da efetiva execução dos mesmos.

54. Manifesta-se, ainda, pela **aplicação de multa aos responsáveis**, nos termos do artigo 287 do RI-TCE/MT e artigo 7º da Resolução Normativa nº 17/2016.

3. CONCLUSÃO

55. Pelo exposto, levando-se em consideração as informações e os documentos acostados nos autos, o **Ministério Públíco de Contas**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de



Mato Grosso (art. 51, da Constituição Estadual), **manifesta-se**:

a) pela irregularidade da presente **Tomada de Contas Especial**, tendo em vista a comprovação das irregularidades ocorridas na execução dos Contratos nº 027/2013 e 048/2013, firmados pelo Estado de Mato Grosso, por meio da SECITEC, e o Instituto de Desenvolvimento Humano – IDH/MT, nos moldes do art. 16 da Lei Orgânica do TCE/MT, c/c o art. 194, II, do Regimento Interno do TCE/MT e da Resolução Normativa nº 24/2014 do TCE/MT;

b) pela condenação de forma solidária do Sr. Rafael Bello Bastos, ex-Secretário de Estado de Ciência, Tecnologia e Inovação, Paulo Vitor Borges Portella, ex-Presidente do IDH/MT e Wantuil José de Carvalho Silva, ex-Presidente da Comissão de Fiscalização dos Contratos, **ao ressarcimento do valor R\$ 191.538,36 aos cofres públicos do Estado de Mato Grosso**, referente ao pagamento de serviços sem solicitação/autorização da Administração Pública (ausência das ordens de serviço) e, ainda, sem comprovação da efetiva execução dos mesmos, nos termos dos artigos 189, §§ 1º e 2º c/c 195 do RITCE/MT;

c) pela aplicação de multa, ao **Sr. Rafael Bello Bastos**, ex-Secretário de Estado de Ciência, Tecnologia e Inovação, **Sr. Paulo Vitor Borges Portella**, ex-Presidente do IDH/MT e **Sr. Wantuil José de Carvalho Silva**, ex-Presidente da Comissão de Fiscalização dos Contratos, nos termos do 287 do RITCE/MT e art. 7º da Resolução Normativa nº 17/2016;

d) pela aplicação de multa, ao **Sr. Rafael Bello Bastos**, ex-Secretário de Estado de Ciência, Tecnologia e Inovação, nos termos do art. 72 da Lei Orgânica do TCE/MT c/c o art. 286, I do RITCE/MT e no art. 3º, I, “a” da Resolução Normativa nº 17/2016, em razão da subcontratação parcial do objeto dos contratos nº 27 e 48/2013 pelo IDH/MT, sem previsão no instrumento convocatório e no contrato, deixando de adotar as medidas cabíveis;

e) pela remessa de cópia dos autos ao Ministério Públíco Estadual



(MPE), nos termos do art. 196 do RI do TCE/MT, para adoção das medidas que entender cabíveis em relação aos fatos apurados, especialmente quanto ao fato de a contratação possivelmente ter sido efetuada com intuito de desviar públicas, pelas razões expostas no documento de colaboração premiada acostado aos autos.

É o Parecer.

Ministério Públíco de Contas, Cuiabá, 07 de março de 2018.

(assinatura digital²³)
ALISSON CARVALHO DE ALENCAR
Procurador-geral Substituto

²³ Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por autoridade certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e da Resolução Normativa TCE/MT nº 09/2012.